

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Da Sra. Professora Marcivânia)

Altera a Lei de Execução Penal, para estabelecer critérios para atendimento médico externo de pessoa privada de liberdade e prever monitoramento eletrônico obrigatório durante o deslocamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º do art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. (...)

§2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta somente poderá ser prestada em outro local mediante solicitação fundamentada da direção do estabelecimento penal e prévia autorização judicial, observados os seguintes requisitos:

I – comprovação, por laudo médico oficial, da impossibilidade de realização do atendimento no estabelecimento prisional;

II – caracterização de situação de urgência médica;

III – demonstração de que a ausência do atendimento imediato implica risco concreto de morte ao detento;

IV – realização do deslocamento sob escolta policial ou penitenciária;

V – utilização obrigatória de monitoramento eletrônico por tornozeleira, ainda que o detento esteja sob escolta, salvo impossibilidade técnica devidamente justificada pela autoridade responsável.

Art. 2º A solicitação da direção do estabelecimento penal deverá ser instruída com:

I – laudo médico circunstanciado;

II – indicação do estabelecimento de saúde apto à realização do atendimento;

III – justificativa da impossibilidade de tratamento no sistema prisional.

Art. 3º Nos casos de extrema urgência, em que não seja possível aguardar a decisão judicial, o atendimento poderá ser realizado imediatamente, devendo a autoridade



responsável comunicar o fato ao juiz da execução no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para fins de ratificação da medida.

Art. 4º O monitoramento eletrônico deverá permanecer ativo durante todo o período de deslocamento, atendimento médico e retorno ao estabelecimento prisional.

§1º Nos casos de emergência em que não seja possível a instalação imediata do equipamento de monitoramento eletrônico, o detento deverá permanecer sob escolta policial ou penitenciária ininterrupta durante todo o período em que estiver fora do estabelecimento prisional.

§2º A instalação da tornozeleira eletrônica deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do início do atendimento externo, sempre que houver condições técnicas para sua implementação.

Art. 5º. sta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Execução Penal assegura às pessoas privadas de liberdade o direito à assistência integral à saúde, garantindo atendimento médico, farmacêutico e odontológico durante o cumprimento da pena. Trata-se de garantia que decorre diretamente dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida.

Todavia, o atual §2º do art. 14 da referida lei estabelece de forma genérica que, quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, o atendimento poderá ser realizado em outro local mediante autorização da direção do estabelecimento. A redação vigente, embora assegure o acesso à saúde, não estabelece critérios objetivos para a autorização dessas saídas, tampouco prevê mecanismos adicionais de controle institucional.

Na prática, essa ausência de parâmetros legais claros pode gerar interpretações excessivamente amplas quanto à necessidade de deslocamento de pessoas privadas de liberdade para unidades externas de saúde. Além de impactar a gestão do sistema penitenciário, tais deslocamentos demandam mobilização de recursos públicos, escolta policial ou penitenciária e envolvem potenciais riscos à segurança pública.

Nesse contexto, revela-se necessária a atualização da legislação para conciliar a garantia do direito fundamental à saúde da pessoa privada de liberdade com o fortalecimento dos mecanismos de controle, transparência e segurança nas hipóteses de atendimento médico externo.



O presente Projeto de Lei propõe, portanto, o aperfeiçoamento do §2º do art. 14 da Lei de Execução Penal, estabelecendo critérios mais claros e rigorosos para a realização de atendimento médico fora do estabelecimento prisional.

Entre as medidas propostas, destacam-se:

- a exigência de solicitação fundamentada da direção do estabelecimento penal;
- a necessidade de autorização judicial prévia, reforçando o controle do Poder Judiciário;
- a comprovação da necessidade do atendimento por laudo médico oficial;
- a caracterização de situação de urgência médica, em que a ausência de atendimento imediato represente risco concreto de morte ao detento;
- a obrigatoriedade de escolta policial ou penitenciária;
- a utilização de monitoramento eletrônico por tornozeleira durante todo o deslocamento, atendimento e retorno ao estabelecimento prisional.

Ressalte-se que a proposta não restringe o direito à saúde da pessoa privada de liberdade, mas estabelece parâmetros mais objetivos para a realização de atendimento médico externo, assegurando que essa medida seja adotada apenas em situações efetivamente necessárias e devidamente justificadas.

O projeto também contempla hipótese excepcional para casos de extrema urgência, nos quais não seja possível aguardar a autorização judicial. Nessas situações, o atendimento poderá ser realizado imediatamente, devendo a autoridade responsável comunicar o fato ao juiz da execução no prazo máximo de vinte e quatro horas, garantindo assim a posterior análise e ratificação da medida.

Dessa forma, a proposta busca promover maior segurança jurídica, transparência administrativa e controle institucional, contribuindo para o aprimoramento da execução penal no país, sem afastar a proteção ao direito fundamental à vida e à saúde das pessoas privadas de liberdade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 10 de março de 2023.

PROFESSORA MARCIVÂNIA
PcdoB/AP

